**PROJETO DE LEI Nº .... DE........ DE 2013**

**(DA CPMI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR)**

Altera a redação do art. 14, da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, “que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, para explicitar a competência civil e criminal dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, assim como a sua abrangência, exclusividade e especialidade.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, para explicitar a competência civil e criminal dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, assim como sua abrangência, exclusividade e especialidade.

**Art. 2º** Os arts. 14 e 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a *vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 14. .................................................................................*

*§ 1º. A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher inclui, necessariamente, todas as ações decorrentes das relações domésticas e familiares entre elas as causas de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e separação, indenização, medidas protetivas cíveis, quando o pedido for formulado pela vítima, após o último ato de violência doméstica ou enquanto o processo criminal estiver em tramitação.*

*§ 2º Até o trânsito final da sentença da qual não caiba mais recursos, as Medidas Protetivas de Urgência aplicadas durante a investigação e processo, terão natureza civil.*

§ 3º. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.” (NR).

**..........................................................................................**.

*“Art. 41. Aos crimes e* ***contravenções penais*** *praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, especialmente:*

*I - não se aplica a audiência de conciliação civil;*

*II – não se aplica transação penal;*

*III – os Juizados Especiais Criminais não são competentes para processar tais delitos;*

*IV – não haverá o rito sumaríssimo;*

*V – não haverá recurso para a Turma Recursal;*

*VI – o crime de lesão corporal se procede mediante ação penal pública incondicionada.” (NR)”.*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar situações de violência contra a mulher no Brasil por seu Plano de Trabalho deliberou pela constituição de Grupo de Trabalho para proceder diligencias e promover a coleta e análise de dados para o enfrentamento da violência contra a mulher, entre eles sobre a legislação vigente, indicando as alterações possíveis e, eventualmente, necessárias, para o aprimoramento do marco legal que permitirá ao Brasil manter-se na vanguarda do arcabouço legislativo - bem referenciado internacionalmente -, posição conquistada desde a adoção da Lei Maria da Penha, além da incessante busca pela maior efetividade social da norma.

Por essa razão é o presente projeto resultante desse trabalho, pretendendo

Pelo exposto, solicitamos que os Ilustres Pares apoiem a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em.......de......de 2013